

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento é relativo a um erro de direito cometido pelo Tribunal da Função Pública no que respeita ao âmbito do direito a ser ouvido.

— O Tribunal da Função Pública, sem se basear em jurisprudência e sem apresentar um raciocínio específico, fez uma interpretação extensiva do âmbito do direito a ser ouvido, aplicável não apenas às alegações respeitantes a um indivíduo concreto, mas também às consequências atribuídas ao comportamento desse indivíduo. Além disso, o entendimento seguido pelo Tribunal da Função Pública relativamente ao âmbito do direito a ser ouvido contraria as próprias conclusões a que chegou no acórdão recorrido.

2. O segundo fundamento é relativo a um erro de direito cometido pelo Tribunal da Função Pública na conclusão a que chegou depois de analisar se, caso a irregularidade alegada não se verificasse, o processo poderia ter tido um resultado diferente.

— O Tribunal da Função Pública reconheceu que a relação de confiança entre o recorrido e o recorrente está irremediavelmente quebrada, pelo que a inexistência da irregularidade alegada não teria tido um resultado diferente.

Recurso interposto em 20 de julho de 2015 — Morgan & Morgan/IHMI — Grupo Morgan & Morgan (Morgan & Morgan)

(Processo T-399/15)

(2015/C 311/61)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Morgan & Morgan International Insurance Brokers S.r.l. (Conegliano, Itália) (representantes: F. Gatti e F. Caricato, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Grupo Morgan & Morgan (Cidade do Panamá, Panamá)

Dados relativos à tramitação no IHMI

Requerente: Recorrente

Marca controvertida: Marca figurativa comunitária com os elementos nominativos «Morgan & Morgan» — Pedido de registo n.º 11 596 087

Tramitação no IHMI: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 7 de maio de 2015 no processo R 1657/2014-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- julgar admissível e procedente o recurso interposto pela recorrente;
- anular a decisão impugnada;
- proceder ao registo da marca comunitária n.º 11 596 087, em nome da Morgan & Morgan International Insurance Brokers S.r.l., na classe 36;
- condenar o IHMI nas despesas dos três processos.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 22 de julho de 2015 — República da Polónia/Comissão Europeia**(Processo T-402/15)**

(2015/C 311/62)

*Língua do processo: polaco***Partes**

Recorrente: República da Polónia (representante: B. Majczyna)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Comissão Europeia de 11 de maio de 2015 (notificada sob o n.º C[2015] 3228) sobre a recusa de uma contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para o grande projeto «Centro comum europeu de serviços — Sistema de logística inteligente», enquanto parte do programa operacional «Economia inovadora», que integra o auxílio estrutural no âmbito do objetivo «Convergência na Polónia»;
- Condenar a Comissão Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: violação do artigo 41.º, n.º 1, conjugado com o artigo 56.º, n.º 3, e com o artigo 60.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do princípio da cooperação leal, porquanto o projeto foi apreciado de uma forma que excede os critérios fixados pela comissão de acompanhamento, apesar de a Comissão não ter posto em causa estes critérios à data da respetiva fixação, e violação do artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, porquanto o prazo para apreciar o projeto foi significativamente excedido.
2. Segundo fundamento: interpretação errada dos pressupostos para a aprovação do cofinanciamento através de recursos do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), porquanto se partiu do princípio de que só podem ser cofinanciados os investimentos com o potencial máximo de divulgação (difusão) de inovações, e apreciação errada do projeto, porquanto se partiu do princípio de que o projeto não estava em concordância com o programa «Economia inovadora», por não ter natureza inovatória.